



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.529 - RS (2011/0027593-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JOÃO ADILSON DE SOUZA MENEZES**
ADVOGADO : **HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA.

1. Seguindo orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 85.601/SP, a Sexta Turma desta Corte passou a entender que o estelionato praticado contra a Previdência Social é crime instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília (DF), 10 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.529 - RS (2011/0027593-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 592/595, resumida nestes termos:

"PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

2. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'. (Súmula nº 83/STJ)

3. Recurso especial a que se nega seguimento."

O agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 83/STJ por não ser pacífico, entre as duas Turmas componentes da Terceira Seção desta Corte, o entendimento "de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes" (fl. 603).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja reconhecida a natureza de delito permanente do estelionato previdenciário, com o efeito da não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.235.529 - RS (2011/0027593-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada de fls. 592/595, trago-a à apreciação deste colegiado a fim de mantê-la por seus próprios fundamentos:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Extrai-se do processado que João Adilson de Souza Menezes foi condenado, como incursos no art. 171, § 3º, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos, 2 meses e 13 dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 36 dias-multa, substituída a reprimenda corporal por duas medidas restritivas de direito.

Inconformada, apelou a defesa, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao recurso para declarar a prescrição da pretensão punitiva, assim ementado o acórdão:

'PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º, DO CP. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CRIME CONTINUADO. ART. 71 DO CP. ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO.

1. O auxílio-reclusão exige a renovação da fraude para a manutenção do benefício, em face a necessidade de comprovação periódica da permanência da condição carcerária, a cada três meses, de forma que cada ocorrência caracteriza um crime autônomo, circunstância a autorizar o reconhecimento do caráter continuado entre as condutas.

2. Reconhecida a natureza de crime instantâneo em relação a cada um dos fatos da cadeia delitiva, tomando-se como marco inicial do prazo prescricional a data do primeiro pagamento indevido do benefício.

3. Declarada extinta a punibilidade em face a prescrição retroativa.' (fl. 526)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o especial, no qual o Ministério Público aponta divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça, que preconizam que o delito de estelionato cometido com o fim de percepção de benefícios previdenciários é crime de natureza permanente, começando a fluir o prazo prescricional da data em que cessou o recebimento do benefício indevido.

A Subprocuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 586/589, opina pelo provimento do recurso especial.

Tenho, contudo, que a irresignação não merece acolhida.

A Sexta Turma desta Corte firmou entendimento de que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

Vejam-se os precedentes:

A - 'RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PENA **IN ABSTRATO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que o crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, no caso, consubstanciado na concessão de aposentadoria a partir de dados falsos, reveste-se de natureza permanente. Nestes casos, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido, que é a data da interrupção do auferimento das prestações.

*2. Em recente orientação, a Sexta Turma decidiu que o crime em questão é instantâneo de efeitos permanentes, tomando, assim, como **dies a quo** para a contagem do prazo prescricional, a data do início do pagamento do benefício fraudulento. (Habeas Corpus nº 121.336/SP, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador convocado do TJ/SP, DJe 30/03/2009)*

3. No caso, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 1º, do Código Penal, ao qual é cominada a pena em abstrato de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, o lapso de tempo em que se opera a prescrição da pretensão punitiva nessa hipótese é de 12 (doze) anos.

4. Considerando a data da percepção do primeiro benefício (29/2/1996), momento de consumação do crime, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da denúncia, que ocorreu em 3/3/2008, já transcorreu tempo suficiente para se verificar a extinção da punibilidade, com amparo no art. 107, IV, c/c o art. 109, III, ambos do Código Penal.

5. **Habeas corpus** concedido para, reconhecendo tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, declarar extinta a punibilidade na ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Prejudicadas as demais alegações.' (HC nº 135.443, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJU de 8/9/2009.)

B - 'HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA INDEVIDA (ART. 171, § 3º DO CP). CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO INDEVIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARA DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.

I. O chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal), deve ser considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, razão pela qual se consuma com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser observado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva.

II. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade da espécie pela prescrição da pretensão punitiva, tal como decidido em primeiro grau de jurisdição.' (HC nº 121.336, Relator o Ministro **CELSONO LIMONGI**, DJU 30/3/2009.)

E do Supremo Tribunal Federal:

'AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, § 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. **É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, § 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva.**' (HC nº 82.965/RN, Relator o Ministro **CEZAR PELUSO**, DJU de 12/2/2008.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incide, na espécie, o Enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, segundo a qual 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Registre-se que na decisão agravada não foi dito em nenhum momento de que é pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça o aludido entendimento, tal como afirmado pelo agravante, mas sim, de que a Sexta Turma, seguindo a linha do Supremo Tribunal Federal, entende que o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0027593-7

AgRg no
REsp 1.235.529 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200571000129266 36605

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO ADILSON DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JOÃO ADILSON DE SOUZA MENEZES
ADVOGADO : HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.